



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13766/000.116/89-16
RECURSO Nº. : 03.634
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986.
RECORRENTE : USINA PAINEIRAS S/A.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA/ ES.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.556

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA: É devida a cobrança do PIS-dedução sobre o imposto de renda incidente no processo principal, ajustando-se a base tributável pelas exclusões processadas no processo principal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PAINEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-03.555, de 15/10/96, vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento integral do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 03.634

Processo nº 13766.000116/89-16
Recorrente: USINA PAINEIRAS S.A.
Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES)

PIS-DEDUÇÃO IR: Exerc. 85 e 86

Acórdão nº 108-03.556

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls 01/03.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 13766.000108/89-98, da mesma empresa, onde se exigiu o imposto de renda - pessoa jurídica, pela constatação de redução indevida da base tributável nos anos-base de 1.984 e 1.985, exercícios financeiros de 1.985 e 1.986, sobre o qual incide a contribuição denominada PIS-Dedução IR, na forma da Lei Complementar 07/70 e legislação superveniente.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória, pleiteando, em preliminar o sobrestamento do feito até decisão do processo principal na esfera administrativa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 03.634

Processo nº 13766.000116/89-16
Recorrente: USINA PAINEIRAS S.A.
Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES)

Acórdão nº 108-03.556

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Esclareça-se que a preliminar de sobrestamento está sendo atendida, sendo possível o exame da controvérsia destes autos, pois já decidido o processo matriz.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.13766.000108/89-98, oportunidade em que deliberou-se pela exclusão da base tributável, das parcelas de Cr\$ 2.320.737.956,14 e Cr\$ 4.850.836.127,19, nos exercícios financeiros de 1.985 e 1.986, respectivamente, dando-se provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática, já julgada por esta Corte, aliada ao fato de a base de cálculo do PIS-Dedução ser exatamente o imposto devido no processo principal, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se o acatamento do recurso, para ajustar a incidência da contribuição do PIS-Dedução do IR, ao imposto de renda mantido no processo principal, pela estreita relação de causa e efeito.

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, de 15 de outubro de 1.996 .


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

